



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002502-27.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RAMON FELIPE DE MOURA PEDROSO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29758

Agravo em Execução Penal nº 0002502-27.2025.8.26.0521

Comarca de Sorocaba

Agravante: Ramon Felipe de Moura Pedroso

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor André Luís Bastos

Ementa

Agravo em Execução Penal da Defesa – Pretensão à concessão de indulto com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024 – Inviabilidade – Sentenciado condenado pelos crimes de resistência, furto e roubo, cujas penas somadas no curso da execução ultrapassam os limites fixados no artigo 9º do diploma legal – Caso de unificação de penas – Inteligência do artigo 7º, “caput”, do referido Decreto Presidencial – Decisão acertada e mantida – Recurso de agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado **RAMON FELIPE DE MOURA PEDROSO** contra a decisão que indeferiu o indulto das penas, pleiteado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Na minuta de agravo a Defesa argumenta com o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, alegando que as penas correspondentes a infrações diversas devem ser consideradas individualmente, e não somadas.

contraminutado, e a decisão foi mantida em sede de juízo de retratação.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Segundo a documentação acostada aos atos, trata-se de sentenciado reincidente, cumprindo a pena de 22 anos, 04 meses e 21 dias, por oito condenações distintas, a saber: três infrações ao artigo 155, quatro infrações ao artigo 157, e uma infração ao artigo 329, todos do Código Penal.

E de acordo com o previsto no artigo 7º, “caput”, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024:

Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Portanto, o agravante não faz jus ao indulto, levando em conta que ele cumpre penas privativas de liberdade por condenações penais autônomas, de modo que a sua somatória no curso da execução ultrapassou os limites fixados nos incisos do artigo 9º do referido Decreto Presidencial, o que inviabiliza a concessão do benefício.

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

II - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

III - a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, por crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes; (...)

Destarte, não houve o preenchimento dos requisitos para a concessão do indulto, devendo ser mantida a decisão impugnada.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ
PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**